

TC 011.701/2014-5

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Curralinho/PA

Responsável: Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação imediata)

Relator: Ministro Vital do Rêgo

I - INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em face do Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito municipal (gestão 2005-2008), em virtude da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Curralinho/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2007, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. A instauração do presente processo de Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, tendo em vista as constatações feitas pela Controladoria Geral da União -CGU no Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05, de 06/02/2012 (peça 1, p. 60-132). Nesse sentido, constam da Nota Técnica 763, de 27/03/2013 (peça 1, p. 238-246), as providências tomadas em relação às irregularidades constatadas pela CGU. As irregularidades detectadas pelo órgão de controle interno são as a seguir especificadas:

Fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente;
Fracionamento de despesa como mecanismo de fuga do procedimento licitatório;
Ausência de comprovantes de despesas;
Não disponibilização de documentos relativos à execução físico-financeira e à execução dos Programas; e
Fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e material de expediente.

II – HISTÓRICO

3. Conforme constante da peça 1, p. 26-34, observa-se que o município de Curralinho recebeu da União o valor de R\$ 262.225,83 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) para execução de ações de assistência social, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2007.

4. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas mensais, conforme relação de ordens bancárias à peça 1, p. 26-34.

5. Extrai-se do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 310-324) que os fatos geradores do dano ao erário enfocado nesta TCE ocorreram pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, em face da impugnação parcial de despesas, após trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela Controladoria Geral da União – CGU.

III - EXAME TÉCNICO

6. Conforme detalha o Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05, à peça 1, p. 66-76, foram impugnadas despesas no valor de R\$ 113.877,33 (cento e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), em virtude de fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material

de expediente, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), com simulação de compras de produtos/gêneros alimentícios.

7. Também foi impugnado o valor de R\$ 1.210,04 (um mil, duzentos e dez reais e quatro centavos), em face de ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Peti.

8. Ainda de acordo com o Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05 (peça 1, p. 110-117, houve fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e de material no total de R\$ 46.591,43 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

9. Foi evidenciada também pela Controladoria Geral da União a ocorrência de fracionamento de despesas com recursos do Peti, como mecanismo de fuga ao devido processo licitatório, na aquisição de gêneros alimentícios nos valores totais de R\$ 73.507,96 (setenta e três mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), exercício de 2007, e de R\$ 35.992,50 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos, no exercício de 2008, conforme peça 1, p. 84-88. Também foi evidenciado pela CGU o fracionamento de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica às famílias, como mecanismo de fuga ao devido processo licitatório, na aquisição de gêneros alimentícios nos valores totais de R\$ 9.439,05 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinco centavos), exercício de 2007, e de R\$ 42.580,40 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), no exercício de 2008 (peça 1, p. 118-120).

10. Conforme a Nota Técnica 7130/2012- CPCRRF/CGPC/DEFNAS, de 14/12/2012 (peça 1, p. 144-159), embora consignado no Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05, fraudes em decorrência de simulações de compras, nos valores de R\$ 113.877,33 (cento e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), relativos ao Peti, e de R\$ 46.591,43 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), relativos ao Programa de Proteção Básica, a Coordenação Geral de Prestação de Contas sugeriu a reprovação das contas, mas com cobrança dos valores relativos à comprovação de fraude quanto à aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, referentes ao exercício de 2007, ou seja, a coordenação adotou a cobrança do débito por exercício financeiro, instaurando processos de Tomada de Contas Especial distintos para cada exercício. No processo de Tomada de Contas Especial TC 014.911/2014-0, já autuado nesta Corte de Contas, averiguam-se as irregularidades relativas ao exercício financeiro de 2008.

11. Desta forma, os valores de débito, com as respectivas datas de cobrança, foram assim definidos para o exercício financeiro de 2007, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 316):

OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DO DÉBITO
Fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), com simulação de compras de produtos/gêneros alimentícios.	67.317,33	26/1/2007
Ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Peti.	1.210,04	31/12/2007
Fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e de material de material de expediente.	6.930,90	18/3/2007
TOTAL	75.458,27	-

12. Ressalte-se, entretanto, que no caso das ocorrências envolvendo fraudes na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Peti e do Programa de Proteção Básica, a fixação de data do débito única (26/1/2007 e 18/3/2007, respectivamente) não se configura adequada. Observa-se que as notas fiscais inidôneas (peça 1, p. 66-68 e 112-114), objetos da fraude/simulação de compras, foram emitidas em diversas datas do exercício financeiro de 2007. Assim, a definição de data de débito, na ausência de extratos bancários nos autos, deve considerar as datas de emissão das notas fiscais inidôneas, conforme os demonstrativos de débito à peça 1, p. 266-304.

13. Desta forma as datas de débito, relativas às ocorrências de fraudes na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, são as constantes das tabelas abaixo.

OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DO DÉBITO
Fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), com simulação de compras de produtos/gêneros alimentícios	6.270,00	26/1/2007
	2.200,00	14/2/2007
	5.600,00	26/4/2007
	6.000,00	26/4/2007
	4.800,00	25/5/2007
	6.500,00	31/5/2007
	2.101,96	19/6/2007
	2.170,00	13/7/2007
	2.350,00	9/8/2007
	3.037,37	4/9/2007
	5.300,00	21/9/2007
	5.600,00	16/10/2007
	5.520,00	26/10/2007
	4.900,00	6/11/2007
	4.968,00	28/12/2007
67.317,33	-	

OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DO DÉBITO
Fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e de material de material de expediente.	1.614,85	18/5/2007
	3.616,05	6/7/2007
	900,00	5/12/2007
	800,00	24/12/2007
TOTAL	6.930,90	-

14. Como limitação aos trabalhos de fiscalização da CGU, não houve a disponibilização de

documentos relativos à execução físico-financeira e à execução do Programa Bolsa Família (peça 1, p. 106-110), que não constitui uma irregularidade com dano ao erário.

15. A questão pertinente ao fracionamento de despesas como mecanismo de fuga do devido procedimento licitatório está diretamente ligada à ocorrência de fraudes e simulações de compra de gêneros alimentícios, ou seja, a fuga ao procedimento licitatório específico é também artifício que contribui para a fraude nos processos de aquisições.

16. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 310-324) concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 75.458,27 (setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Álvaro Aires da Costa, ocupante de cargo de Prefeito do município de Curralinho/PA, a época dos fatos (peça 1, p. 322).

17. No item IV do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 318-321) consta a relação das diversas comunicações/notificações expedidas com vistas ao saneamento das irregularidades descritas no processo.

18. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável, o ex-prefeito antecessor (peça 1, p. 332-335). O dirigente do Órgão de Controle Interno da CGU concluiu pela irregularidade das referidas contas (peça 1, p. 336). O pronunciamento ministerial atestou haver tomado conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno da CGU e opinou pela irregularidade das contas (peça 1, p. 342).

19. Observa-se que o processo de Tomada de Contas Especial em apreço está devidamente constituído, conforme preceitua a Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

IV – CONCLUSÃO

20. Examinados os autos, comprovada a regularidade do processo de Tomada de Contas Especial, e em face da ocorrência de dano ao erário, propõe-se a citação do responsável, Sr. Álvaro Aires da Costa (CPF 057.632.072-20), ex-prefeito de Curralinho/PA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) o valor devido.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação superior, propondo:

21.1 Realizar a citação do **Sr. Álvaro Aires da Costa** (CPF 057.632.072-20), ex-prefeito de Curralinho/PA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)**, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

21.1.1 **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2007, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, em face das ocorrências a seguir descritas:

OCORRÊNCIA 1: Fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), com simulação de compras de produtos/gêneros alimentícios.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da CRFB/1988; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, art. 82 e art. 90, todos da Lei 8.666/1993.

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DO DÉBITO
6.270,00	26/1/2007
2.200,00	14/2/2007
5.600,00	26/4/2007
6.000,00	26/4/2007
4.800,00	25/5/2007
6.500,00	31/5/2007
2.101,96	19/6/2007
2.170,00	13/7/2007
2.350,00	9/8/2007
3.037,37	4/9/2007
5.300,00	21/9/2007
5.600,00	16/10/2007
5.520,00	26/10/2007
4.900,00	6/11/2007
4.968,00	28/12/2007

Valor atualizado dos débitos até 19/1/2015: R\$ 101.654,39 (peça 3, p. 1-5).

OCORRÊNCIA 2: Ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Peti (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da CRFB/1988; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Valor do débito (R\$)	Data do débito
1.210,04	31/12/2007

Valor atualizado dos débitos até 19/1/2015: R\$ 1.798,00 (peça 3, p. 8-9).

OCORRÊNCIA 3: Fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e de material de expediente.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da CRFB/1988; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, art. 82 e art. 90, todos da Lei 8.666/1993.

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DO DÉBITO
1.614,85	18/5/2007
3.616,05	6/7/2007
900,00	5/12/2007
800,00	24/12/2007

Valor atualizado dos débitos até 19/1/2015: R\$ 10.434,55 (peça 3, p. 6-7).

21.2 Informar ao **Sr. Álvaro Aires da Costa**, no ofício citatório, que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

21.3 Encaminhar ao responsável, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “e”, da Resolução TCU 170/2004, de modo a subsidiar suas alegações de defesa, cópia desta instrução e das seguintes partes do processo: Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05 (peça 1, p. 60-132); Nota Técnica 7130/2012- CPRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/12/2012 (peça 1, p. 144-159); e Nota Técnica 763, de 27/03/2013 (peça 1, p. 238-246).

TCU-Secex/PA (2ª Diretoria), 19 de janeiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

João Ribeiro dos Santos Filho

AUFC Matr. 6504-8